



PROCESSO N° TST-ED-ARR-637-42.2011.5.03.0038

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª Turma)**  
**GMALB/aao/abn/AB/wbs**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-ARR-637-42.2011.5.03.0038**, em que é Embargante **UNIÃO (PGF)** e Embargados **ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e RODRIGO DE PAULA MONTEIRO**.

A União opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 671/690-PE, apontando omissão. Pede a correção do vício.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO.**

Alega a embargante a ocorrência de omissão no acórdão, mais especificamente quanto aos critérios de atualização das contribuições previdenciárias. Aponta violação da cláusula de reserva



**PROCESSO N° TST-ED-ARR-637-42.2011.5.03.0038**

de plenário e da Súmula Vinculante n° 10 do STF, na medida em que se afastou a aplicação da Lei n° 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43 da Lei n° 8.212/91. Sustenta que a prestação dos serviços aconteceu, em parte, quando já em vigor o mencionado dispositivo legal. Colaciona arestos.

Positive-se, de início, que inócua a apresentação de paradigmas, porquanto a possível existência de dissenso jurisprudencial não se insere nas restritas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Esta Turma consignou que “o *caput* do art. 276 do Decreto n° 3.048/99 dispõe que ‘nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença’”, concluindo que “não há, portanto, que se cogitar em mora a reclamada, quando não ultrapassado o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de direitos reconhecidos nesta ação.”

Isso porque somente com o trânsito em julgado da sentença passa-se a ter certeza do crédito trabalhista pleiteado, consolidando-se, aí, o fato gerador da contribuição previdenciária.

Inexiste omissão a ser sanada, pois não se trata aqui de negar vigência à lei federal, mas sim de subsunção da hipótese em julgamento a outro dispositivo legal, que a ela melhor se ajusta.

Se a União não concorda com o resultado alcançado, deverá manejar o recurso apropriado e não postergar a solução do processo com incidentes manifestamente protelatórios.

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Ressalte-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência” (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; in DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008).



**PROCESSO N° TST-ED-ARR-637-42.2011.5.03.0038**

Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 5 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator